

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em estacionamentos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de locais abertos ao público tais como: supermercados, condomínios, faculdades, hospitais e centros comerciais, os estacionamentos com capacidade igual ou superior a 50 (cinquenta) veículos disporão de sistema de câmeras de segurança.

Art. 2º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, competentes para a emissão de documentos que são requisitos para o funcionamento dos estacionamentos são responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º e, no caso do seu descumprimento pela:

I - suspensão do funcionamento estacionamento infrator ou pela sua interdição;
e

II - cassação dos alvarás e de outros documentos que são requisitos para o funcionamento do estacionamento, quando for o caso.

Art. 3º As imagens geradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas, no mínimo, por 6 (seis) meses.

Art. 4º As imagens gravadas poderão ser requisitadas para fins de investigação policial ou instrução de processo criminal ou cível.

Art. 5º Os estacionamentos referidos no art. 1º disporão, a partir da publicação desta lei, de 90 (noventa) dias para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos estacionamentos de veículos sucedem-se os mais variados delitos, tais como: arrombamentos, vandalismos, furtos de objetos encontrados no interior dos veículos e até do próprio veículo, assaltos, sequestros e assim por diante.

A adoção de câmeras de segurança, ao lado de representar poderoso instrumento de contenção da criminalidade nesses locais, será também, diante de alguns delitos que ainda venham a ocorrer, instrumento para auxiliar na investigação e identificação dos delinquentes e, depois, como meio de prova na persecução penal.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER 2014_12388